



## MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 1505.01/2024-PE**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA O HOSPITAL MUNICIPAL ESPECIALIZADO DE ACARAÚ, EM CONFORMIDADE AO SEGUNDO TERMO DE ADITIVO DO PLANO DE TRABALHO - MAPP N° 5044 E CONVÊNIO N° 182/2022 - SESA, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE ACARAÚ.

**RECORRENTE:** GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 00.029.372/0002-21, com sede social na Rua Vereador Joaquim Costa, n° 1405, Galpão 7, no bairro/distrito Campina Verde, no município de Contagem/MG, CEP: 32.150-240, neste ato representada pelas procuradoras, Sra. Miriam de Jesus Bicho, CPF n° 295.806.898-65 e Sra. Elaine de Aguir Vilasboas, CPF n° 213.184.138-85.

**RECORRIDA:** SAFE SUPORTE A VIDA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 08.675.394/0001-90, com sede social na Rua Professor Mario Ramos, n° 20, bairro: Bongí, no município de Recife/PE, CEP 50.751-430, neste ato representada pelo Sr. Felipe Andrade Gama de Oliveira, inscrito no CPF de n° 038.517204-40, na condição de representante legal.

### **1. DAS INFORMAÇÕES**

O pregoeiro oficial da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA**, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei n° 14.133/2021.



## 2. DOS FATOS

A empresa recorrente, inconformada com a vitória da empresa recorrida sobre o item 10 do certame, referente ao equipamento de ultrassom geral, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, que deu-se o recebimento e o analisou.

De igual modo, a empresa contrarrazoante também manifestou-se tempestivamente e teve sua peça igualmente analisada.

Quanto ao mérito, nas argumentações recursais apresentadas, a recorrente buscou alegações para invalidar a proposta da recorrida, ressaltando que esta não havia apresentado, em sua proposta, todas as especificações e detalhamentos para o equipamento licitado (item 10).

A título de exemplo, contextualiza-se citando um trecho das razões recursais da recorrente:

9. O Edital solicita “Ajustes automáticos par curva de ganho (TGC)”. Foi evidenciado na proposta enviada pela recorrida que o equipamento realiza ajuste automático dos modos de imagem, porém não foi comprovado que os ajustes são realizados nos modos/parâmetros solicitados em edital - Curva de ganho (TGC) automaticamente. Este item em desatendimento ainda podem ser considerados por meio de imagem abaixo retirada da proposta apresentada pela Recorrida, [...].

Porém, em contrapartida, a empresa SAFE SUPORTE A VIDA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA defende-se das alegações da recorrente contrargumentando todas as acusações de não atendimento das especificações técnicas do item 10.

Então, apenas para demonstrar as razões contrarrazoantes da empresa recorrida, citamos um trecho de sua peça que rebate o argumento da recorrente supracitado.





**7- O equipamento ofertado permitirá "Ajustes automáticos para curva de ganho (TGC)?"**

Sim! Conforme página 16 do arquivo em formato PDF das Especificações Técnicas, a linha Consona possui tecnologia de nome iTouch, com função de ajuste automático do TGC (e LGC) em todas as aplicações clínicas, incluindo exames obstétricos, como abaixo demonstrado:

- **iTouch** – Otimização Automática de parâmetros em todos os modos de imagem, através de acionamento de um único comando pelo operador.

**Tecnologias de imagem**

**iBeam:** Composição espacial de imagens com interpolação de feixes.

**iClear:** Software de composição espacial de imagens com feixes entrelaçados combinada com harmônica de tecidos e Speckle Reduction, filtro de redução de ruídos com base em algoritmo de RM.

**iTouch:** Otimização Automática de parâmetros em todos os modos de imagem, através de acionamento de um único comando pelo operador.

(apresentado na proposta, página 6 do arquivo em formato PDF)

Então, sendo esta a breve narração dos fatos, damos esta por encerrada e passamos à análise do mérito.

### 3. DO MÉRITO

Após o apurado de todas as alegações recursais e contrarrazoantes, o pregoeiro do município encaminhou as peças recebidas à engenheira clínica do município designada para analisar pontualmente essas questões técnicas que apresentaram-se na fase de recurso.

Portanto, passado um determinado período obtivemos parecer técnico fundamentado por esta, que analisou detalhadamente todas as situações levantadas pelas empresas recorrentes e recorridas.

Deste modo, quanto às acusações da recorrente direcionadas à empresa SAFE SUPORTE A VIDA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, o posicionamento técnico obtido foi que:

Inicialmente, cabe destacar que na proposta da recorrida, existe a afirmação de que o seu equipamento virá com todos os softwares de cardiologia solicitados em edital, além de que também afirma estar ciente das obrigações exigidas no termo de referência, assim também incluindo as exigências quantos aos referidos acessórios: Impressora e Nobreak, conforme demonstraremos no recorte da proposta da mesma e em seguida as respostas aos questionamentos realizados em diligência:

[...]





Como demonstrado acima, a empresa SAFE SUPORTE A VIDA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA que havia ofertado o menor preço para o referido item 10 do pregão eletrônico, e que, após diligência de esclarecimento e reanálise da proposta, pôde comprovar e embasar a equipe técnica da administração pública de que atende completamente os termos do edital, segue abaixo o recorte da resposta à diligência e em seguida a conclusão:

[...]

Portanto, diante de todo o exposto acima, nada temos a interpor contra a classificação e habilitação da empresa SAFE SUPORTE A VIDA para o Item 10- Ultrassom Geral, e ainda, salientamos à recorrente que a equipe técnica no momento do recebimento dos equipamentos ofertados fará, como sempre faz em seus recebimentos, a conferência de todas as características dos produtos ofertados com os descritivos técnicos e demais exigências editalícias exigidas, sempre primando pelo interesse público em adquirir produtos que propiciem economia aos cofres públicos e que atendam às necessidades assistenciais da população, e que diante de qualquer irregularidade quanto a itens entregues em desconformidade com edital, as providências administrativas cabíveis serão tomadas.

Então, tendo a profissional técnica entendido que o equipamento ofertado pela empresa vencedora do item 10 do certame atende às especificações técnicas exigidas, convergimo-nos a este entendimento, ao passo que mantemos a situação da citada empresa recorrida como CLASSIFICADA e vencedora do determinado item que concorreu, pelo atendimento técnico do seu produto ofertado às condições e especificações exigidas por esta Administração Pública.

Então, sendo esta a análise meritória do caso ora apresentado, passamos à decisão.

#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.029.372/0002-21, devido a inconformação com a decisão que classificou a empresa **SAFE SUPORTE A VIDA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.675.394/0001-90 como arrematante do item 10 do PREGÃO ELETRÔNICO nº 1505.01/2024, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu IMPROVIMENTO, tendo em vista as razões técnicas salientadas nesta peça e no parecer técnico da engenheira clínica.



Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido da recorrente de desclassificação da recorrida, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, a **Sra. Ana Paula Praciano Teixeira**, na condição de **Secretária de Saúde do Município de Acaraú/CE**, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 08 DE JULHO DE 2024.



Paulo Costa Santos  
PREGOEIRO  
MATRICULA Nº 9095